



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
15ª Vara Federal Cível da SJMG

**PROCESSO:** 1010603-35.2019.4.01.3800

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

**POLO ATIVO:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**POLO PASSIVO:** GMM PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. e outros

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

## DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA em face de SIDERÚRGICA SÃO LUIZ LTDA. e GERALDO MAGELA MARTINS, requerendo, em sede de pedido liminar, (i) determinação judicial para fins de adoção pela ré de programa de integridade ambiental; (ii) a suspensão de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, por período fixado pelo juízo, levando em conta a implementação do pleiteado programa de integridade; e (iii) o bloqueio ou indisponibilidade de valores ou bens em montante de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), para fins de garantia da reparação dos danos ambientais.

Através da decisão id. 434357910, o pedido liminar foi indeferido, bem como foi determinada a inclusão da empresa GMM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. no polo passivo da demanda, determinando a sua respectiva citação para resposta no prazo legal.

Em face dessa decisão, a requerida, SIDERÚRGICA SÃO LUIZ LTDA., interpõe recurso de embargos de declaração, arguindo omissão no que se refere a ausência de fundamentação acerca da inclusão da empresa GMM PARTICIPAÇÕES no polo passivo da lide.

Aduz a Embargante que, “a decisão é omissa pelo fato de o Juízo ter deferido a desconsideração da personalidade jurídica sem nem mesmo apontar as suas razões (...)”.



Ademais, através da petição id. 452338359, a parte autora (IBAMA) também interpõe embargos de declaração, requerendo que *“seja apreciado o pedido de tutela provisória em relação à empresa GMM Participações Societárias Ltda. após seu prazo de resposta, com nova apreciação do pleito em relação aos demais réus, dada a maior incursão probatória vindoura”*.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, deixo de conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo IBAMA, vez que ausente qualquer alegação de vício a ser sanada pela via estreita dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, é cabível embargos de declaração em face de qualquer decisão judicial que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Entretanto, no recurso interposto pelo IBAMA não há qualquer alegação de vício na decisão proferida passível de ser corrigido através de embargos de declaração. O pedido apresentado pelo IBAMA, qual seja, a apreciação dos pedidos liminares em relação à empresa GMM Participações Ltda. após seu prazo de resposta, com nova apreciação do pleito em relação aos demais réus, não tem nos embargos de declaração o meio processual adequado para sua análise, vez que não se refere a qualquer omissão, obscuridade ou contradição existente na decisão recorrida.

Sendo assim, **REJEITO** os embargos de declaração id. 452338359.

Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, SIDERÚRGICA SÃO LUIZ LTDA., em face da decisão que incluiu no polo passivo da lide a empresa GMM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., que integra o quadro societário da embargante, verifico haver ausência de interesse recursal por parte da recorrente.

Nesse sentido, ainda que a empresa GMM Participações Ltda. seja sócia da embargante, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, *“ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio”*, sendo que a legitimidade recursal para impugnar a decisão em questão pertence à pessoa jurídica acrescida à lide, no caso, a empresa GMM Participações.

Em face do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração interpostos pelas partes.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das certidões do oficial de justiça id. 449678872 e id. 449672913, adotando as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito.



Publique-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 02 de março de 2021.

*(assinado eletronicamente)*

**FELIPE EUGÊNIO DE ALMEIDA AGUIAR**

*JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO*

